



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202200010018950

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 831/2022 - GAB

EMENTA: 1.
ADMINISTRATIVO. 2.
PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO. 3. PRÊMIO
DE INCENTIVO: NATUREZA
DE PRÊMIO OU BÔNUS
CUJO PAGAMENTO SE
SUJEITA A AVALIAÇÃO DE
DESEMPENHO. PARCELA
DE NATUREZA EVENTUAL.
EXCLUSÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO. 4.
ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE: VERBA
REMUNERATÓRIA.
PAGAMENTO COGENTE
MEDIANTE A VERIFICAÇÃO
DAS CONDIÇÕES
IMPOSTAS EM LEI.
PARCELA DE NATUREZA
NÃO EVENTUAL. INCLUSÃO
NA BASE DE CÁLCULO DO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 5.
DESPACHO REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-GAB/
2020-PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Inauguram os autos o **Ofício nº 000307/2022** ([000028744698](#)), do **Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás - SINDSAÚDE/GO**, por meio do qual solicitou sejam os valores pagos a título de gratificação de produtividade, instituída pela Lei estadual nº 14.600/2003 (prêmio de incentivo) e de adicional de insalubridade ou periculosidade, instituídos pela Lei estadual nº 19.573/2016, excluídos da soma da remuneração total para fins do recebimento do auxílio-alimentação, regido pela Lei estadual nº 19.951/2017¹. No tocante ao prêmio de incentivo, invocou como fundamento a decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, em sessão realizada no dia 16 de março de 2020, acerca do incidente cadastrado sob o número 5424191-81.2017.8.09.0051.

2. Sobre o prêmio de incentivo, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do **Parecer SES/PROCSET nº 286/2022** ([000029280284](#)), teceu as seguintes considerações: (i) conforme o teor do **Despacho nº 351/2018 SEI - PA** ([000029092595](#)), que aprovou o **Parecer PA nº 2500/2018 SEI**, bem como o **Despacho nº 501/2018 SEI - GAB** ([000029092685](#)), o entendimento desta Procuradoria-Geral é no sentido de que o prêmio de incentivo se reveste de caráter habitual (não eventual), cujo montante deve, pois, ser considerado para fins de pagamento do auxílio-alimentação; (ii) após referidos pronunciamentos, porém, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, no incidente cadastrado sob o número 5424191-81.2017.8.09.0051, por maioria de votos, consolidou o entendimento de que o prêmio de incentivo instituído pela Lei nº 14.600/2003 possui natureza transitória e não se incorpora ao vencimento ou salário para nenhum efeito, inclusive para cálculo de décimo terceiro salário; e (iii) a decisão judicial baseou-se na literalidade do art. 4º da Lei estadual nº 14.600/2003, segundo o qual, o prêmio de incentivo não seria incorporado ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofreria nenhum desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e não seria computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras. Sendo assim, a unidade concluiu que *“considerando o número crescente de ações judiciais questionando a incorporação do valor da parcela paga a título de prêmio incentivo na remuneração para cálculo do auxílio-alimentação, com fundamento na decisão proferida [sic] no incidente de uniformização acima mencionado, entende-se, que mesmo sendo paga de forma habitual, o valor da parcela referente ao prêmio incentivo não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito, inclusive o auxílio-alimentação”*.

3. Já sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, o opinativo explicitou que, a despeito de serem verbas *pro labore faciendo*, *“possuem natureza salarial e*

não indenizatória, cujo objetivo é compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado ou perigosas, razão pela qual compõem a remuneração do servidor para todos os fins, exceto o previdenciário". Ponderou, ainda, que "diferente do artigo 4º da Lei nº 14.600, de 01 de dezembro de 2003, o artigo 13 da Lei nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016 diz, apenas, que os adicionais de insalubridade e periculosidade não são incorporáveis aos proventos da aposentadoria". Nessa senda, concluiu pela inclusão desses adicionais na base remuneratória, para fins de cálculo do auxílio-alimentação.

4. É o relatório.

5. Primeiramente, esclareça-se que o **Despacho nº 501/2018 SEI - GAB**, referenciado no opinativo, teve por objeto a gratificação de produtividade disposta no art. 5º, IV, da Lei estadual nº 15.337/2005, verba diversa do prêmio de incentivo disciplinado pela Lei estadual nº 14.600/2003. Já no tocante aos pronunciamentos da Procuradoria Administrativa - relembrados na peça de opinião -, mister esclarecer que estes deixaram de considerar um fato de relevo para a qualificação da verba em evidência, qual seja, seu condicionamento a resultados positivos em avaliações individuais de desempenho dos servidores potencialmente beneficiários. Vejamos.

6. Na forma do art. 1º, § 4º, e art. 3º, § 1º, da Lei estadual nº 14.600/2003, ambos com redação dada pela Lei estadual nº 20.811/2020, o prêmio de incentivo será devido mensalmente aos servidores em efetivo exercício na SES, após avaliações de desempenho trimestrais (antes, semestrais) realizadas pela chefia imediata do servidor, enviadas à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas até o primeiro dia útil do mês subsequente.

7. Por seu turno, o decreto regulamentador, de nº 10.055, de 25 de fevereiro de 2022, dita, no art. 4º, que o prêmio de incentivo será pago consoante a pontuação obtida na avaliação individual de desempenho (ADI), realizada pelas chefias imediatas e pelo próprio avaliado, por meio de formulários preenchidos no decorrer do ciclo.

8. Os indicadores de desempenho são aqueles listados nos arts. 29 a 31 do referido regulamento, sendo que o resultado da ADI é utilizado como condição para a percepção do prêmio (art. 33). Nesse passo, caso o servidor não atinja pontuação igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) pontos na ADI, este não fará jus à benesse.

9. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência conformou o benefício em questão com natureza jurídica de prêmio ou bônus, tratando-se, então, de verba transitória, ou eventual, na medida em que o servidor destinatário potencial da parcela pode deixar de percebê-la se apresentar desempenho insuficiente, segundo os critérios objetivos descritos no regulamento.

10. A decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás mencionada no opinativo, bem como a literalidade do art. 4º da Lei estadual nº 14.600/2003, só reforçam essa conclusão.

11. Desta feita, o valor da parcela paga a título de prêmio incentivo não deve ser considerada para o cálculo do auxílio-alimentação disposto na Lei estadual nº 19.951/2017.

12. Ultrapassado o ponto, no tocante aos adicionais de insalubridade e periculosidade, a par de assentarmos sua natureza remuneratória no **Despacho nº 79/2022 - GAB** (Processo nº 202110319005706), concluímos não se tratar de verba de caráter eventual para os fins do parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 19.951/2017, *in verbis*:

"10. Sob esse viés, não há maior dificuldade em se afirmar que o adicional de insalubridade ou periculosidade não tem caráter de verba eventual, porque sua incidência é certa e constante ao longo do tempo de prestação das atividades laborais pelo servidor público lotado em unidades com condições insalubres. Denota-se a ausência de previsão de alteração nessa situação fática, denotando a regularidade e a periodicidade caracterizadoras da não eventualidade."

13. Sendo assim, com os **acréscimos** supra, **aprovo e adoto o Parecer SES/PROCSET nº 286/2022** ([000029280284](#)), orientando pela inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade e, lado outro, pela exclusão do prêmio de incentivo, da base remuneratória para o cálculo do auxílio-alimentação previsto na Lei estadual nº 19.951/2017.

14. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SES/PROCSET nº 286/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 *Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 19.951/2017, o auxílio-alimentação somente é devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.